
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003371**DE: 01/11/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Tancredo Ferreira Pinto****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 178/2017**1. Histórico**

A **Escola Municipal Tancredo Ferreira Pinto**, localizada na Avenida Manaus, S/N, Setor Camões, Mozarlândia- GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Portarias, Certidões, Currículos, Documentos Pessoais e Diplomas, fls. 03/47;
- ✓ Identificação da Unidade, fl. 48;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 532/2014, fls. 49/50;
- ✓ Lei de Criação, fl. 51;
- ✓ Projeto Político Pedagógico, fls. 52/80;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP e do Regimento Escolar, fls. 81/82;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 83/139;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 140;
- ✓ Matriz Curricular, fl. 141;
- ✓ Relatório da Infraestrutura da Unidade Escolar, fl. 142;
- ✓ Nominata do Corpo Docente e Administrativo, fl. 143;
- ✓ Diplomas, fls. 144/172;
- ✓ Justificativa quanto a Biblioteca, fl. 173;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 174/244;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 245;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fl. 246;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 247/255;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 256/257;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003371**DE: 01/11/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Tancredo Ferreira Pinto****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ IDEB, fl. 258;
- ✓ Memorial Descritivo, fls. 259/260;
- ✓ Planta Baixa, fls. 261/264;
- ✓ Alvará de Localização e Funcionamento e Localização, fls. 265/266;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 268/273;
- ✓ Diligência CEE/CEB N. 22/2017, fl. 274 e 276;
- ✓ Email Confirmando o Envio de Diligência, fl. 275;
- ✓ Declaração, fl. 277;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 278.

2. Análise

A **Escola Municipal Tancredo Ferreira Pinto** obteve a validação de estudos, credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano por meio da Resolução CEE/CEB N. 532/2014 com vigência de até 31/12/2016. Segundo informação dos autos, fl. 277, a unidade escolar deixou de ministrar a educação infantil desde 02/01/2016.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Das 14 turmas ativas 10 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
2. A unidade não dispõe de uma sala específica para o funcionamento da biblioteca além da biblioteca itinerante ou cantinho de leitura, fl. 269. A relação do Acervo consta nas fls. 174/244 mas houve a discriminação de exemplares didáticos e literários.
3. Dos 15 professores 03 ainda estão cursando e 03 ministram disciplinas diferentes daquela em que é licenciado.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003371**DE: 01/11/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Tancredo Ferreira Pinto****ASSUNTO: Renovação**

4. Relacionado aos dados estatísticos, foram 291 aprovados, 16 reprovados e 46 transferidos.
5. Relacionado ao IDEB, a unidade escolar tinha a meta projetada para 2013 de 4.7 e obteve 5.6.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar a Escola Municipal Tancredo Ferreira Pinto**, localizada na Avenida Manaus, S/N, Setor Camões, Mozarlândia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201600044003371

DE: 01/11/2016

INTERESSADO: Escola Municipal Tancredo Ferreira Pinto

ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Apresentar proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste**

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, esquina com Rua 23, nº 63 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044003371****DE: 01/11/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Tancredo Ferreira Pinto****ASSUNTO: Renovação**

a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- ✓ **Adequar** o PPP e Regimento Interno de acordo com a legislação, em especial Recuperação Paralela art. 117, §2º que deverá ser substituído por: “A exigência de que sejam tomados todos os procedimentos necessários para que o educando possa

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201600044003371****DE: 01/11/2016****INTERESSADO: Escola Municipal Tancredo Ferreira Pinto****ASSUNTO: Renovação**

recuperar a aprendizagem não realizada é lei. Não se trata de atividades aleatórias, que podem ou não ser oferecidas. Trata-se de um direito do educando o teor da norma é perentório: "Ao aluno que demonstrar dificuldade de desenvolvimento é assegurado o direito ao acompanhamento especial individualizado e a recuperação paralela."

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 24 dias do mês de março de 2017.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROPOSTA: <i>Unanimidade</i>
DATA: <i>24/03/2017</i>
ASSUNTO: <i>Renovação de 2017</i>
<i>[Assinatura]</i>

[Assinatura]
Ailma Maria de Oliveira
Conselheira Relatora